CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 03/01/2017
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 28 de dezembro de 2016.

Of. GAB nº 421/2016

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 02/2016

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

Eu, Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, inciso V, venho por intermédio deste, apresentar as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/2016.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.466 de 2015, que dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica nos veículos que operam o transporte coletivo e dá outras providências"*, concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

A CF/88, erigida sob os pálios da intervenção estatal, ao lado dos princípios liberais, constituiu a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, tendo como objetivos os elencados em seu art. 3º, quais sejam:

> I - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantia do desenvolvimento nacional;
> III - erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais;
> IV - a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em complemento a esses objetivos gerais, ao tratar da ordem econômica e financeira, a Carta Magna traça os princípios que norteiam a atividade econômica, *in verbis*:

> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII -

VISTO
DIRETORIA LEGISLATIVA

busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país."

De forma a oferecer mecanismos para a obtenção da garantia do desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, o art. 175 da CF/88 ao cometer ao Poder Público a prestação de serviço público, abriu a possibilidade do Estado desempenhá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de processo licitatório.

Não obstante a autorização constitucional da atuação privada na prestação de serviço público, a sua concessão não induz ao abandono dos valores e objetivos reclamados pela sociedade e previstos no parágrafo único do art. 175:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - **política tarifária**;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em relação à política tarifária, a Lei Federal nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão dos serviços públicos, em seu art. 9º, esclarece que:

"Art. 9º **A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação** e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais, os contratos de concessão para o serviço de transporte coletivo urbano e rural no Município de Cascavel prevêem o reajuste e a revisão das tarifas aplicáveis à prestação de serviço, os quais constituem os pilares da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que em apertada síntese, é a correspondência entre

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

atividade contratada e o encargo financeiro correspondente, necessários às expectativas dos agentes quanto aos custos e benefícios da adequada prestação dos serviços de transporte público concedidos, e dos consumidores, quanto à manutenção da estabilidade das tarifas cobradas.

Deste modo, em que pese a boa intenção que inspirou o Projeto de Lei em análise, com a devida vênia, a bilhetagem eletrônica já está em execução desde a vigência da Lei Municipal nº 6.466/2015 e constituir uma obrigação posterior, obrigando as concessionárias a disponibilizar "no mínimo 02 (dois) tripulantes, um motorista e um agente de bordo ou outra função, nos veículos a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal, considerando a porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) de agentes de bordo ou outra função em relação ao número total de motoristas contratados nos quadros da(s) empresa (s) que opera(m) o serviço de transporte coletivo, sendo vedado que uma empresas compense o percentual de outra" conforme determina art.1º do Projeto de Lei em comento, acarretará custos e, por conseqüência ocasionará a revisão do equilíbrio contratual.

Além do mais, as obrigações previstas mencionado art.1º do Projeto de Lei não estão previstos nos contratos de concessão vigentes e impactarão diretamente no valor da tarifa, onerando em última análise o usuário do referido serviço público, composta pela parcela mais humilde de nossa população.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA